



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 09212/10

Secretaria da Educação e Cultura de
João Pessoa. Aquisição de livros.
Regular.

ACÓRDÃO AC1-TC - 0183/2011

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC-09212/10**
2. Órgão de origem: **Secretaria da Educação e Cultura de João Pessoa.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **PREGÃO PRESENCIAL nº. 046/2010, Lei 10.520/02, Lei 8.666/93 e alterações posteriores, Decreto Federal 3555/00 e Decreto Municipal 4985/03.**
4. Objeto do Procedimento: **Aquisição de livros, conforme discriminação constante no anexo I do edital.**
5. Fonte de Recursos: **Fonte de Recurso 00, 03 e 11.**
6. Valor do Contrato: **O preço foi estimado em R\$ 7.088.909,24 (Sete Milhões, oitenta e oito mil, novecentos e nove reais e vinte e quatro centavos)**
7. Parecer da Auditoria: **O Órgão Técnico em seu relatório, opina pela REGULARIDADE do Procedimento Licitatório em questão.**

2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

Oral, na sessão, pela regularidade do procedimento licitatório.

3. VOTO DO RELATOR

Ante o exposto e tendo em vista a instrução do presente procedimento elaborada pela d. Auditoria, este Relator, VOTA pela REGULARIDADE do procedimento e respectivo contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e respectivo contrato.

**Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa 17 de Fevereiro de 2011.**

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Fui presente: _____
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal